

PARECER TÉCNICO Nº 008/2017 COREN-AL INTERESSADO (A): PRESIDENTE DO COREN-AL REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 190/17

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto as atividades de Enfermagem nas Unidades de Saúde - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, SUPERVISÃO DO ENFERMEIRO, IMPOSIÇÃO LEGAL-PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação, de emissão de parecer técnico sobre atividades de Enfermagem nas Unidades de Saúde - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, SUPERVISÃO DO ENFERMEIRO, IMPOSIÇÃO LEGAL-PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

A Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, apresenta as atribuições da equipe de enfermagem:

"Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

- I privativamente:
- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- [...]
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- 1) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
- [...]
- Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e partipação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:
- a) participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Sede:



Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

[...]

Art. 15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro".

Outrossim, ressaltamos que no Parecer Jurídico Nº 099/2012, deste Conselho, está considerando o Princípio da razoabilidade, nos casos em que houver necessidade do Enfermeiro ausentar-se eventualmente entendo-se isto nos casos de afastamento por curto período de tempo (realização de cursos, comparecimento em reuniões ou outros motivos que afastem este profissional por períodos curtos dos serviços, não se faz necessário que o serviço seja suspenso, apenas devem ser designadas pela coordenação de enfermagem as atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais com nível médio, observando-se as atribuições legais de cada profissional.

Ressalta ainda o dito parecer que, procedimentos de competência do enfermeiro não deve ser realizados por outros profissionais nem na presença deste, quiça em sua ausência.

III CONCLUSÃO:

Conclui-se, em consonância com o que já fora exposto, no que se refere à atuação de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em Unidades Básicas de Saúde que a mesma só deve ocorrer sob a orientação e supervisão contínua do Enfermeiro. Em situações em que o enfermeiro se ausente para visitas domiciliares, cursos ou reuniões, por serem estas ausências eletivas programadas, deve o Coordenador da equipe de Enfermagem (enfermeiro) designar as atividades que cada profissional com nível médio deve realizar, levando em conta suas atribuições legais e capacidade técnica. Devendo essas atividades bem como a razão do afastamento do Enfermeiro estar devidamente registrada em documento previamente acordado com a equipe.

É o parecer.

Maceió, 04 de agosto de 2017

Zandra Maria Cardoso Candiotti COREN/AL Nº 11783-ENF

REFERÊNCIAS:

Sede:



- ¹ MACEIÓ. **Procedimento Operacional Padrão para Sala de Vacina.** Maceió: Secretaria Municipal de Saúde, 2016.
- ² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. **Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação** / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 176 p.: il.
- ³ BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm. Acesso em: 01 set. 2016.

_Sede: